



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2094467 - SP(2022/0084558-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
OUTRO NOME : **BANCO ITAU S/A**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
OUTRO NOME : **BANCO SANTANDER S/A**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA**
AGRAVADO : **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A**
AGRAVADO : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
AGRAVADO : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
AGRAVADO : **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
AGRAVADO : **BANCO REAL S/A**
AGRAVADO : **BANCO BCN S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
: **FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094**
: **LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281**
: **CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE VISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O SFH. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação civil pública relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo contratos de financiamento sem cobertura do FCVS, e

discute a nulidade por falta de intimação do Ministério Público para manifestação antes do julgamento das apelações.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu provimento às apelações para julgar improcedentes todos os pedidos e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, nas causas de interesse público ou social, a intervenção do Ministério Público é obrigatória e deveria ter havido sua intimação para atuar como custos legis em segundo grau (art. 178, I, do CPC/2015) ; (ii) saber se o Ministério Público deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo quando intervém como fiscal da ordem jurídica (art. 179, I, do CPC/2015); (iii) saber se a ausência de intimação para intervenção obrigatória acarreta nulidade do processo, diante do prejuízo (art. 279, §§ 1º e 2º, do CPC/2015); (iv) saber se é prerrogativa processual dos membros do Ministério Público o recebimento de intimação pessoal em qualquer grau de jurisdição nos feitos em que tiverem de officiar (art. 18, II, *h*, da LC n. 75/1993); (v) saber se os Procuradores Regionais da República, que atuam perante os Tribunais Regionais Federais, devem ser pessoalmente intimados para manifestação em segundo grau (art. 68 da LC n. 75/1993); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à dispensa de intimação pessoal do Ministério Público em segundo grau quando ele é autor da ação civil pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 178, I, e 179, I, do CPC/2015, e aos arts. 18, II, *h*, e 68 da LC n. 75/1993, pois é obrigatória a intimação pessoal do Ministério Público com atribuição perante o Tribunal em causas de intervenção obrigatória, ainda que o *parquet* figure como autor. A ausência de intimação acarreta nulidade, nos termos do art. 279 do CPC/2015, com prejuízo evidenciado pela reversão total do resultado no julgamento das apelações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. É obrigatória a intimação pessoal do Ministério Público para atuar em segundo grau em causas de intervenção obrigatória, ainda que seja autor da ação civil pública. 2. A ausência de intimação pessoal do Ministério Público, com prejuízo demonstrado pela reversão do resultado, acarreta nulidade do julgamento das apelações e dos atos subsequentes, impondo-se a abertura de vista ao órgão ministerial com atribuição perante o Tribunal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, 179 e 279, §§ 1º e 2º; LC n. 75/1993, arts. 18, II, *h*, e 68; Lei n. 7.347/1985, art. 5º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.850.421/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.927.756/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 1.436.460/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018; STJ, REsp n. 1.822.323/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2094467 - SP(2022/0084558-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
OUTRO NOME : **BANCO ITAU S/A**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
OUTRO NOME : **BANCO SANTANDER S/A**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA**
AGRAVADO : **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A**
AGRAVADO : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
AGRAVADO : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
AGRAVADO : **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
AGRAVADO : **BANCO REAL S/A**
AGRAVADO : **BANCO BCN S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
: **FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094**
: **LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281**
: **CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE VISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O SFH. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação civil pública relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo contratos de financiamento sem cobertura do FCVS, e

discute a nulidade por falta de intimação do Ministério Público para manifestação antes do julgamento das apelações.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu provimento às apelações para julgar improcedentes todos os pedidos e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, nas causas de interesse público ou social, a intervenção do Ministério Público é obrigatória e deveria ter havido sua intimação para atuar como custos legis em segundo grau (art. 178, I, do CPC/2015) ; (ii) saber se o Ministério Público deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo quando intervém como fiscal da ordem jurídica (art. 179, I, do CPC/2015); (iii) saber se a ausência de intimação para intervenção obrigatória acarreta nulidade do processo, diante do prejuízo (art. 279, §§ 1º e 2º, do CPC/2015); (iv) saber se é prerrogativa processual dos membros do Ministério Público o recebimento de intimação pessoal em qualquer grau de jurisdição nos feitos em que tiverem de officiar (art. 18, II, *h*, da LC n. 75/1993); (v) saber se os Procuradores Regionais da República, que atuam perante os Tribunais Regionais Federais, devem ser pessoalmente intimados para manifestação em segundo grau (art. 68 da LC n. 75/1993); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à dispensa de intimação pessoal do Ministério Público em segundo grau quando ele é autor da ação civil pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 178, I, e 179, I, do CPC/2015, e aos arts. 18, II, *h*, e 68 da LC n. 75/1993, pois é obrigatória a intimação pessoal do Ministério Público com atribuição perante o Tribunal em causas de intervenção obrigatória, ainda que o *parquet* figure como autor. A ausência de intimação acarreta nulidade, nos termos do art. 279 do CPC/2015, com prejuízo evidenciado pela reversão total do resultado no julgamento das apelações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. É obrigatória a intimação pessoal do Ministério Público para atuar em segundo grau em causas de intervenção obrigatória, ainda que seja autor da ação civil pública. 2. A ausência de intimação pessoal do Ministério Público, com prejuízo demonstrado pela reversão do resultado, acarreta nulidade do julgamento das apelações e dos atos subsequentes, impondo-se a abertura de vista ao órgão ministerial com atribuição perante o Tribunal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, 179 e 279, §§ 1º e 2º; LC n. 75/1993, arts. 18, II, *h*, e 68; Lei n. 7.347/1985, art. 5º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.850.421/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.927.756/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 1.436.460/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018; STJ, REsp n. 1.822.323/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ às fls. 5111-5113.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 5178-5185.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 4862-4895):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO F. C. V. S..

I - Alegações deduzidas em sede de agravo retido afastadas.

II - Inicial que apresenta alegações genéricas, referindo supostas distorções do SFH, almejando-se na ação a reestruturação do SFH com a aplicação de novas orientações e regras ditadas pela opinião individual, que não se submetem à técnica da impessoalidade das leis, como decisões coletivas construídas pelo princípio da maioria.

III - Pretensão de substituição de obrigações pactuadas em conformidade com disposições legais que preveem os critérios impugnados, de modo a se pôr no caminho da postulação antes de qualquer outro impedimento o primado da supremacia da lei.

IV - Agravo retido desprovido, sentença reduzida aos limites do pedido e apelações providas.

Os embargos de declaração foram julgados, nos seguintes termos (fl. 5.039):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II – Caso dos autos em que o Ministério Público Federal embargante atua como autor da ação civil pública, o pedido de vista formulado por petição protocolizada após a inclusão do feito em pauta de julgamento sendo indeferido com amparo na jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça entendendo pela desnecessidade de intimação do órgão ministerial para intervir no feito como custos legis . II - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 178, I, do CPC/2015, porque a intervenção do Ministério Público é obrigatória em causas que envolvam interesse público ou social e, portanto, deveria ter sido intimado para atuar como custos legis em segundo grau;

b) 179, I, do CPC/2015, pois o Ministério Público deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo quando intervém como fiscal da lei;

c) 279, §§ 1 e 2, do CPC/2015, porquanto a ausência de intimação para intervenção obrigatória do Ministério Público acarreta nulidade do processo diante do prejuízo evidente com a improcedência dos pedidos na apelação;

d) 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/1993, visto que é prerrogativa processual dos membros do Ministério Público o recebimento de intimação pessoal em qualquer grau de jurisdição nos feitos em que tiverem de officiar;

e) 68 da Lei Complementar n. 75/1993, porque os Procuradores Regionais da República atuam perante os Tribunais Regionais Federais e devem ser pessoalmente intimados para manifestação em segundo grau.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao dispensar a intimação pessoal do Ministério Público para atuar como custos legis em segundo grau, indicando, como acórdãos divergentes, o AgInt no REsp 1.889.789/PR, o REsp 1.436.460/PR e o REsp 1.822.323/PR.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal para ofertar parecer antes do novo julgamento das apelações.

Contrarrazões de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 5075-5084.

Contrarrazões de BANCO BRADESCO S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A. às fls. 5094-5107.

É o relatório.

VOTO

I – Violação aos arts. 178, I, 179, I e 279, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e aos arts. 18, II, alínea “h”, e 68 da Lei Complementar n. 75/1993.

O cerne da controvérsia recursal consiste na existência de nulidade processual decorrente da falta de intimação da Procuradoria Regional da República da 3ª Região para se manifestar antes do julgamento das apelações, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de ação civil pública que versa sobre o Sistema Financeiro da Habitação, matéria de inequívoco interesse público e social, envolvendo contratos de financiamento de milhares de mutuários. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Os réus interpuseram recursos de apelação. Após a inclusão do feito em pauta, sem prévia abertura de vista para o Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região peticionou requerendo vista dos autos e a retirada do feito de pauta. Com o adiamento da sessão, o requerimento foi reiterado. Ambos os pedidos foram indeferidos por despacho do Relator, no mesmo dia em que proferido o acórdão que deu provimento às apelações dos réus para julgar improcedentes todos os pedidos.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de vista sob o fundamento de que, sendo o Ministério Público autor da ação civil pública, seria desnecessária a sua intimação para intervir como *custos legis*, em razão do princípio da unidade institucional (art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985).

O acórdão recorrido, contudo, não merece subsistir.

O art. 178, I, do CPC/2015 determina que o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas causas que envolvam interesse público ou social. O art. 179, I, do mesmo diploma estabelece que, ao intervir como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo.

No mesmo sentido, o art. 18, II, alínea “h”, da Lei Complementar n. 75/1993 assegura aos membros do Ministério Público da União a prerrogativa processual de recebimento de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiverem de officiar. E o art. 68 da mesma Lei Complementar dispõe que os Procuradores Regionais da República atuam perante os Tribunais Regionais Federais.

A jurisprudência mais recente e consolidada desta Corte Superior firmou o entendimento de que, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que officia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal. A função de atuar em segundo grau cabe ao membro do *parquet* com atribuições perante o Tribunal, ainda que a atuação como fiscal da lei ou como parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, circunstância que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial para os atos processuais (AgInt no REsp n. 1.850.421/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021).

Ademais, conforme assentado no AgInt no REsp n. 1.927.756/RN (relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 23/9/2022), a intimação pessoal do Ministério Público em grau recursal, em causa de intervenção obrigatória, é compulsória e inafastável, pouco importando a justificativa que se dê para o descumprimento da prescrição legal, como, por exemplo, ser o *parquet* autor da ação em julgamento. Em tais casos, a falta de

intimação acarreta nulidade absoluta dos atos praticados desde então, exceto se patente e indubitável a ausência de prejuízo.

Quanto à nulidade, o art. 279 do CPC/2015 dispõe que é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. O § 2º prevê que a nulidade não será decretada se o Ministério Público não alegar em seu primeiro momento de fala no processo, salvo se demonstrar prejuízo.

No caso, o Ministério Público Federal não ficou inerte. Ao contrário, requereu expressamente vista dos autos por duas vezes, tendo ambos os pedidos sido indeferidos por despacho do Relator proferido no mesmo dia do julgamento das apelações. Posteriormente, opôs embargos de declaração suscitando a nulidade por cerceamento de sua atuação como *custos juris*, demonstrando que a alegação foi formulada na primeira oportunidade processual disponível.

O prejuízo, por sua vez, é evidente. O Tribunal de origem deu provimento às apelações dos réus para julgar improcedentes todos os pedidos da ação civil pública que havia sido julgada parcialmente procedente em primeira instância. Houve, portanto, total reversão do resultado da demanda em desfavor do Ministério Público Federal, sem que a Procuradoria Regional da República da 3ª Região – órgão com atribuição para atuar perante o TRF da 3ª Região – tivesse a oportunidade de se manifestar previamente ao julgamento.

Esta Corte tem reconhecido que, nessas circunstâncias, o prejuízo é manifesto. No REsp n. 1.436.460/PR (relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019), foram anulados os acórdãos que julgaram apelação e embargos de declaração em razão da ausência de intimação pessoal do Ministério Público, diante da reversão do resultado do julgamento. No REsp n. 1.822.323/PR (relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 11/10/2019), reconheceu-se que a ausência de

intimação do Ministério Público em segundo grau, seguida de decisão desfavorável ao *parquet*, configura prejuízo concreto.

II – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento da apelação e, por conseguinte, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, antes de novo julgamento dos recursos de apelação, seja aberta vista à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, com a regular intimação pessoal do membro do Ministério Público Federal com atribuição para atuar em segundo grau.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.094.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0084558-5

Número de Origem:

00336270920004036100 200003000558161 200061000336271 336270920004036100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO :
NOME : BANCO ITAU S/A
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
OUTRO :
NOME : BANCO SANTANDER S/A
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AGRAVADO : BANCO REAL S/A

AGRAVADO : BANCO BCN S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281

CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026